(465/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO PARA INCLUSÃO DO NOME DOS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA COMPLEMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que rejeitou pedido de retificação de assento de nascimento para inclusão do nome dos avós paternos. O Oficial recusou o pedido por vislumbrar contradições na documentação apresentada (ausência de prova), a tornar necessária avaliação pela via judicial. A parte recorrente sustenta como certa a ascendência, o que possibilita o complemento de seu registro de nascimento.

II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a retificação do assento de nascimento pode ser realizada nesta esfera administrativa ou se requer apreciação jurisdicional devido à necessidade de produção de provas.

III. **Razões de decidir**

3. A retificação pretendida depende de produção de provas, não se enquadrando nas hipóteses de erro ou lacuna que não exigem qualquer indagação (art. 110, I, da Lei n. 6.015/73). 4. Precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça indicam que a retificação que depende de provas deve ser processada na esfera jurisdicional.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Parecer pelo não provimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. A retificação de registro que demanda dilação probatória deve ser apreciada na esfera jurisdicional. 2. Distinção entre retificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.

administrativa e jurisdicional que bem se delineia pelas regras dos artigos 109 e 110 da Lei n. 6.015/73.

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Lei n. 6.015/73, art. 109 e 110.

- CGJ/SP, Processo n. 103.662/2008; Recurso Administrativo n. 0027389-50.2016.8.26.0405; Recurso Administrativo n. 1004537-85.2019.8.26.0477; Recurso Administrativo nº 1167179-30.2023.8.26.0100.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **A. dos S.** contra a r. sentença de fls. 47/49, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pompeia, que manteve recusa à retificação administrativa de seu assento de nascimento para inclusão dos nomes de seus avós paternos.

A parte recorrente alega que faz jus à gratuidade processual; que a falta de indicação do nome dos avós paternos em seu assento de nascimento é passível de preenchimento pela via administrativa (reconhecimento de sua plena identidade familiar); que sua filiação foi reconhecida judicialmente em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; que a identidade dos avós paternos não foi discutida nessa ação; que a documentação apresenta alguma divergência no nome de seu pai, mas é possível afirmar que se trata da mesma pessoa, com identificação de seus avós paternos (fls. 54/63).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 80/81).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.

É o relatório.

De início, é importante observar que, como o ato buscado é de averbação, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

Vale ressaltar, ainda, que não há que se falar em gratuidade processual no âmbito administrativo, no qual não incidem custas, despesas ou honorários advocatícios.

A despeito do teor do artigo 207 da LRP, não há previsão específica nas Leis Estaduais n. 11.331/02 e n. 11.608/03, as quais disciplinam a incidência dos emolumentos sobre os serviços notariais e de registro e da taxa judiciária sobre os serviços públicos de natureza forense.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Vejamos os motivos.

A retificação possível nesta via administrativa é aquela que pode ser feita com apoio em prova suficiente e inequívoca sobre erro que mereça correção ou lacuna que comporte complementação.

Quando a providência depende de outras provas, não se enquadrando na hipótese de "*erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção*" (art. 110, I, da Lei n. 6.015/73), avaliação na via jurisdicional torna-se devida.

A distinção entre as hipóteses vem bem delineada pelas regras dos artigos 110 da Lei n. 6.015/73 (retificação de natureza administrativa) e 109 do mesmo diploma legal (retificação que depende de provas para seu acolhimento, de caráter jurisdicional):

"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.

petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei".

"Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.

três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original".

Neste sentido, diversos julgados desta E. Corregedoria Geral da Justiça:

"*Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação administrativa de assento de nascimento - Alteração do nome da genitora do interessado, em virtude de separação judicial - Inviabilidade do processamento do pleito na esfera administrativa, perante o Juízo Corregedor Permanente -*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.

Matéria sujeita a conhecimento e decisão dos Juízes de Direito, no exercício da jurisdição - Inteligência do disposto nos arts. 109 e 110 da Lei n. 6.015/1973 - Orientação firmada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso provido" (CGJ/SP - Processo n. 103.662/2008, Rel. Des. Ruy Pereira Camilo, j. em 12/2/2009).

"*RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - Pretensão de alteração do nome da mãe, em razão desta ter se divorciado, voltando a usar o nome de solteira - Necessidade de análise pela via jurisdicional, e não administrativa - Inteligência dos arts. 109 e 110, da da Lei 6.015/73 e dos itens 139 e 140, Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ - Indeferimento do pedido administrativo - Recurso provido*" (CGJ/SP - Recurso Administrativo n. 0027389-50.2016.8.26.0405, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 10/3/2017).

"*Retificação Administrativa do Assento no Registro Civil. LRP, Art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Recurso não provido*" (CGJ/SP - Recurso Administrativo n. 1004537-85.2019.8.26.0477, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. em 12/12/2019).

No caso concreto, como bem apontado pelo Oficial, os documentos produzidos não atestam de forma satisfatória a ascendência paterna apontada para acolhimento do pedido.

Isto porque a paternidade do recorrente foi reconhecida por **P. de O.**, que teve o nome retificado por sentença judicial para **P. A. T. de O.**, mas sem indicação de outros dados de qualificação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.

De fato, conforme certidão de inteiro teor de fl.17, o assento de nascimento de A. dos S. foi lavrado em 25 de abril de 1962 por declaração de seu pai, **P. de O.**, português, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pompéia, sendo **ignorada** a identidade dos avós paternos. Posteriormente, em 04/05/1970, averbou-se retificação por mandado judicial para constar o nome do pai como **P. A. T. de O.**

A certidão de óbito produzida à fl. 19 indica que **P. A. T.**, filho de A. A. T. e L. A., faleceu em 11 de dezembro de 1966, às 14h, na cidade de Brasilândia, Comarca de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso.

Já a certidão de fl. 20 atesta apenas o assento de batismo de **P. A.** (Paróquia Terrenho, concelho de Trancoso, Portugal).

O documento de fl. 21, por sua vez, pelo que se pode ler, indica o nascimento de **P. A. T.** em 10 de julho de 1801, com pai A. A. T. e mãe L. A. de Oliveira.

Por fim, os documentos de fls. 23/28 atestam a chegada de P. A. T. e D. da S. no Brasil em 1920, com residência na rua Luiza Macuco, n. 215, Santos, São Paulo.

Não se vislumbra, assim, qualquer elo de ligação entre a prova documental produzida, que sequer atesta que o pai da parte recorrente é a pessoa retratada às fls. 19, 20 e 21, notadamente pela divergência de nomes (fl. 17). E não se pode presumir, como pretende a parte, que se trata da mesma pessoa, notadamente porque não há nada que indique tal fato.

Nota-se, ademais, que o nome da suposta avó paterna também diverge nos documentos apresentados (L.A. e L.A. de Oliveira).

Está ausente, portanto, prova inequívoca que possibilite a complementação buscada nesta via administrativa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e de que a ele seja **negado provimento**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Luciana Carone Nucci Eugenio. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14C3566.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001449-39.2023.8.26.0464

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e **nego provimento** a ele.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001449-39.2023.8.26.0464 e o código 14D0874.